



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 21 / 12 / 2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73.912

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 112.646
Recorrente : CAMBUCI S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO	
C	RP/201.0.407	
C	EM. _____ de _____ de _____	
	Procurador _____	Nacional _____

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada “o faturamento do mês anterior”. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** – Deve o mérito do pedido de compensação ser reapreciado, levando-se em consideração essa base de cálculo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAMBUCI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73.912

Recurso : 112.646
Recorrente : CAMBUCI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação de PIS (fls. 01/69), o qual foi indeferido por decisão da Secretaria da Receita Federal (fls.71), instaurando-se a fase litigiosa, e que teve os seguintes argumentos *verbis*:

“5. Conforme art. 18, inciso VIII, § 2º, da Medida Provisória nº 1.621-32, de 12.02.98 – DOU de 13.02.89, ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e inscrição relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores, e não implicará restituição de quantias pagas.

CONCLUSÃO

6. Considerando tudo o mais que do processo consta, **PROPONHO INDEFERIR** o pedido de compensação à Interessada CAMBUCI S/A, por não implicar restituição de quantias pagas, relativamente à parcela de PIS, exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449 de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei complementar 07/70, e alterações posteriores.

(...)

7. Diante do acima exposto, **DECIDO INDEFERIR** o pedido de compensação à interessada...”

Em face da decisão administrativa de primeira instância, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (fls. 77/86), com o fito de ser determinado à autoridade monocrática que examine o mérito do pedido de ressarcimento de créditos de PIS, ficando vedado o indeferimento do pedido de compensação com fulcro na supracitada restrição da MP nº 1.1621-32/98 e reedições posteriores. Sendo deferida a medida liminar requerida, conforme Despacho de fls. 75/76.



Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73,912

Em cumprimento à tal decisão judicial, foi dada nova decisão singular nos seguintes termos:

“8. Considerando tudo o mais que do processo consta, a interessada tem direito a compensar os valores pagos de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor de PIS devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Porém, imputando-se os valores devidos de PIS pagos na forma dos referidos decretos, constantes da Coluna “Montante Recolhido” da planilha às fls. 11 a 14, aos valores devidos de PIS, conforme lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores (excetuados os decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88), relativos aos períodos de apuração de agosto/88 a setembro/95, não há valor excedente de pagamento, portanto, não há crédito a restituir/compensar à interessada, conforme planilhas, às fls. 140 a 143.

DECISÃO

9. ... **DECIDO INDEFERIR** o pedido de compensação à interessada, Cambuci S.A., CGC 61.088.894/0001-08, por inexistência de crédito a compensar...”

A Recorrente, dessa última decisão, apresentou impugnação, às fls. 150/154, conforme a síntese abaixo:

a) em preliminar, fosse reconhecida e decretada a nulidade da decisão proferida pela DRF, por violação a garantia constitucional da ampla defesa, porquanto, em momento algum, foram enfrentadas pelo prolator da decisão recorrida as fontes legislativas aplicáveis às teses sustentadas pela requerente;

b) no mérito, que fosse afastada a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição; e

c) a compensação, uma vez reconhecido o direito a esta, dever-se-ia fazer pelos valores dos indébitos corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A Recorrida, às fls. 158/168, apresentou a Decisão nº 11.175/01/GD/02068/99, conforme síntese abaixo:



Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73.912

a) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa;

b) a autoridade monocrática não está cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa ou noutra instância, é apreciada matéria idêntica. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o conhecimento não figure como um dos contendores.

c) o julgamento administrativo de contencioso tributário é a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos;

d) o art. 6^a da Lei Complementar n^o 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo (Acórdão n^o 202-10.761 da segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 08/12/98);

e) não havendo, assim, crédito em favor da contribuinte, o pleito pertinente à correção monetária e aos juros perde o objeto; e

f) confirmo entendimento exarado no Despacho Decisório por inexistência de crédito a compensar, indeferindo, pois, o pedido de compensação/restituição aqui tratado.

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 172 a 178, onde aduziu o seguinte:

a) decisão recorrida interpreta incorretamente a norma contida no artigo 6^o, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 07/70, por considerar que ela trata de prazo de recolhimento e não de base cálculo do PIS;

b) esse, todavia, não é o melhor entendimento dado que o dispositivo legal em comento não permite qualquer sombra de dúvida, não sendo razoável adotar-se interpretação que vá em direção oposta ao quanto disposto na norma, sob pena de, em realidade, estar-se legislando, ao invés de interpretando;

c) o dispositivo é claro: para o cálculo do PIS a ser recolhido dever-se-ia tomar, como base para o mesmo, o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, o que provoca, por evidência incontornável, a insustentabilidade da decisão atacada;



Processo : 13877.000126/97-87

Acórdão : 201-73.912

d) é mister que se observe que a Lei Complementar 07/70 permaneceu válida até a edição da MP nº 1.212/95, que expressamente se refere à base de cálculo para apuração do PIS, como sendo o “faturamento do mês”;

e) não restam dúvidas de que o objetivo visado pela MP nº 1.212/95 foi única e exclusivamente a alteração da base de cálculo do PIS, passando do sexto mês anterior ao do fato gerador, para o faturamento do mês de sua ocorrência; e

f) qualquer interpretação diferente desta será violência ao Estado de Direito, posto que estar-se-á legitimando a aplicação da lei, contra seu expresso texto, ou, em outras palavras, sob o império do arbítrio.

É o relatório.



Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na verdade, depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou “erga omnes”, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo do PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade da LC nº 07/70.

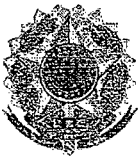
Quanto a essa questão, ela é inconsistente, visto que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 não poderiam ter revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula, na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor, até a edição da MP nº 1.212/95.

Destarte, assim, de fato, assiste razão à Recorrente, ao se insurgir contra a adoção de base de recolhimento da Contribuição para o PIS de forma diversa do que determina a LC nº 07/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, repito, não referiu-se à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 240.938/RS (1990/0110623-0) pacificou a matéria, decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador até a edição da MP nº 1.212/95.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso para reconhecer que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permanece incólume e em pleno vigor até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13877.000126/97-87
Acórdão : 201-73.912

edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior", devendo pois o mérito do pedido de compensação ser reapreciado, levando-se em consideração essa base de cálculo.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO